



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS E  
PARCERIAS DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**Ref.: Edital de Licitação nº 1/2026 – Credenciamento nº 1/2026**

**Processo Administrativo nº 00.004367/2025-69**

**Assunto: Impugnação ao Edital**

**JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES BARROS**, Leiloeira Pública Oficial, devidamente matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA sob o nº 155/2010 e na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS/DF sob o nº 215/2024, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.340.807-96, com escritório profissional na Rua Santa Clara, nº 70, sala 805, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22041-900, telefone (21) 2548-5850, e-mail [contato@jvleiloes.lel.br](mailto:contato@jvleiloes.lel.br), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 18 do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, e no item 7 do Edital em referência, apresentar tempestiva e fundamentada

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face do Edital de Credenciamento nº 1/2026, publicado por essa Autarquia Federal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE**

De início, registre-se que a presente impugnação é plenamente tempestiva. O item 7.1 do Edital de Credenciamento nº 1/2026 estabelece, em consonância com o caput do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor"*. Ademais, o item 12.2 do próprio Edital prevê que *"o credenciamento*



[www.jvleiloes.lel.br](http://www.jvleiloes.lel.br)



[contato@jvleiloes.lel.br](mailto:contato@jvleiloes.lel.br)



(21) 2548.5850



*ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital", cuja duração é de 5 (cinco) anos (item 12.1), o que confere caráter contínuo ao direito de impugnar.*

Quanto à legitimidade, a Impugnante é Leiloeira Pública Oficial regularmente matriculada na JUCERJA e na JUCIS/DF, encontrando-se em plenas condições legais para se candidatar ao credenciamento ora em discussão, sendo, portanto, parte diretamente interessada e legitimada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

## **II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação volta-se, especificamente, contra o **critério de ordenação da lista de credenciados** previsto nos itens 10.5 e 10.12.1 do Edital, que estabelecem que a convocação para a prestação dos serviços de leiloeiro oficial seguirá *"a ordem cronológica estabelecida"* a partir da *"ordem de apresentação da documentação via e-mail"*. Confira-se a literalidade das cláusulas combatidas:

*"10.5. A convocação dos Credenciados para prestação dos serviços de leiloeiro será realizada formalmente por correio eletrônico (e-mail: licitacao@confea.org.br), seguindo a ordem cronológica estabelecida. Além disso, o processo será conduzido de forma rotativa: após o primeiro leiloeiro realizar um determinado leilão, ele voltará para o fim da lista. Em seguida, será convocado para o próximo leilão o credenciado que ocupar a classificação subsequente."*

*"10.12.1. Durante a vigência do Edital de Credenciamento, os interessados em se cadastrar que atenderem aos requisitos previstos no Edital serão incluídos ao final da lista, seguindo a ordem de apresentação da documentação via e-mail."*

*"10.12.1.1. A data e horário da apresentação da documentação e pedido de Credenciamento serão comprovadas por meio do e-mail recebido."*

Em síntese, o Edital define que a ordem de chamamento dos leiloeiros credenciados será aquela em que cada interessado apresentar a sua documentação por e-mail, **com aferição por data e horário de recebimento da mensagem eletrônica**. Tal critério, conforme se demonstrará, é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, violando os princípios constitucionais e legais da isonomia, da impessoalidade, da





igualdade de oportunidades e da própria finalidade do procedimento auxiliar de credenciamento.

### III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

#### III.1 – Da violação do art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o procedimento auxiliar de credenciamento em seu art. 79, foi expressa ao exigir, na hipótese de contratações paralelas e não excludentes — exatamente o caso dos autos —, a observância de **critérios objetivos de distribuição da demanda**, verbis:

*"Art. 79. (...) Parágrafo único. Nas hipóteses do caput deste artigo: (...) II — na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;"*

O dispositivo é claro: a distribuição da demanda entre os credenciados deve obedecer a critério **objetivo** e, sobretudo, **isonômico**. A objetividade do critério, contudo, não se basta em si mesma: ela há de se conjugar à finalidade do credenciamento, que é precisamente assegurar oportunidades iguais a todos aqueles que reúnam as condições legais para o exercício da atividade.

O critério eleito pelo CONFEA — ordem cronológica de envio do e-mail — é, na aparência, objetivo (pois mensurável por data e hora), mas, na essência, **não distribui demanda**: apenas premia a celeridade do disparo eletrônico, fator absolutamente alheio à capacidade técnica, à qualificação profissional e ao mérito do leiloeiro credenciado. Confunde-se, assim, *mensurabilidade* com *isonomia*. Critério objetivo não é sinônimo de critério legítimo.

#### III.2 – Da violação do art. 9º do Decreto nº 11.878/2024

O Decreto Federal nº 11.878/2024, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 — e que é **expressamente invocado pelo próprio Edital impugnado** como sua norma de regência (item 1.2) — dispõe, em seu art. 9º, que:





*"Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a IGUALDADE DE OPORTUNIDADE entre os interessados. Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente."*

A norma regulamentar é categórica ao exigir que o critério objetivo de distribuição da demanda **garanta igualdade de oportunidade** — formulação que reproduz, em plano regulamentar, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, e art. 37, caput e XXI, da CRFB/88).

O critério "ordem de recebimento de e-mail", contudo, é radicalmente **antagônico à igualdade de oportunidade**, pelas razões a seguir:

- (a) Penaliza o leiloeiro que, em homenagem ao princípio da *diligência profissional*, dedica tempo à conferência meticulosa de seus documentos de habilitação antes da submissão, em detrimento daquele que apenas dispara um e-mail no instante imediato à publicação do Edital;
- (b) Cria uma *corrida eletrônica* — uma "fila virtual" — em que prevalece a infraestrutura de tecnologia da informação de cada candidato (velocidade da conexão, qualidade do servidor de e-mail, automatização de disparos), e não a sua qualificação profissional ou idoneidade técnica;
- (c) Expõe o procedimento a **grave risco de quebra da impessoalidade**, na medida em que basta a alguém com acesso à tramitação interna do processo — servidores, terceirizados ou prestadores envolvidos na fase preparatória — antecipar informalmente a data e o horário exato de publicação do Edital a determinado leiloeiro para que este se posicione, com diferença de segundos sobre os demais, no topo da lista. O critério, na prática, fica **integralmente refém da segurança interna da informação no órgão credenciante**, sem que exista qualquer instrumento público auditável capaz de afastar a suspeita de favorecimento. Em um credenciamento com 5 (cinco) anos de vigência, essa única "corrida" inicial define, para um ciclo inteiro, quem realizará primeiro, segundo, terceiro e quarto leilão — efeito jurídico expressivo demais para ser confiado a um disparo de e-mail;





- (d) Esvazia, na prática, a garantia normativa do "*cadastramento permanente*" assegurada pelo parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 11.878/2024 e pelo item 12.5 do Edital, pois aqueles que se cadastrarem em momento posterior — ainda que dentro da vigência do Edital de 5 (cinco) anos — **jamais terão a mesma oportunidade real** de serem convocados que o leiloeiro pioneiro, especialmente nos primeiros anos de execução do certame;
- (e) Substitui o *mérito profissional* — único critério materialmente compatível com a natureza pública e técnica do múnus de leiloeiro oficial, agente auxiliar da administração da justiça e da Administração Pública — pela *mera presteza no envio de mensagem eletrônica*, invertendo a lógica do interesse público;
- (f) Contraria os princípios da *impessoalidade*, da *eficiência* e da *competitividade* inscritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao premiar não o melhor prestador, mas o mais rápido remetente.

### III.3 — Da inadequação técnica do "e-mail" como instrumento aferidor de ordem

Acresce, ainda, fator de ordem prática que agrava a fragilidade do critério: o **correio eletrônico não é instrumento juridicamente seguro nem tecnicamente confiável** para fins de aferição de ordem cronológica em procedimento de credenciamento de cinco anos de duração.

Mensagens eletrônicas estão sujeitas a:

- (g) atrasos imprevisíveis na entrega entre servidores de origem e destino (filas de SMTP, marcações antispam, greylisting);
- (h) rejeições silenciosas por filtros antispam, sem ciência do remetente, que pode supor a entrega tempestiva;
- (i) discrepâncias entre o horário do servidor de envio (no remetente) e o do servidor de recebimento (no destinatário), o que torna o "horário" um dado relativo e não absoluto;
- (j) dependência da disponibilidade do servidor [licitacao@confea.org.br](mailto:licitacao@confea.org.br) no exato instante do disparo — eventual indisponibilidade transitória, alheia à vontade do interessado, pode comprometer sua colocação na lista;





- (k) ausência de protocolo público, auditável e tempestivamente acessível a todos os interessados, que assegure conferência por terceiros da regularidade da ordem estabelecida pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021, contemporaneamente à era do Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP e do Sistema de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br), **institucionalizou a contratação pública digital com base em sistemas oficiais auditáveis**. Eleger o "e-mail" como balizador de ordem entre credenciados — com a sorte de cada um a depender da velocidade do servidor de saída — destoa frontalmente da arquitetura tecnológica e jurídica do regime atual.

#### **III.4 — Do sorteio público como único critério materialmente seguro e isonômico — prática consolidada na Administração Pública brasileira**

Demonstrada a inadequação do critério eleito, impõe-se identificar a solução verdadeiramente compatível com o ordenamento. A experiência consolidada da Administração Pública brasileira — federal, estadual, municipal e do próprio Poder Judiciário — converge, **de modo absolutamente majoritário**, para uma única conclusão: o **sorteio público** é, dentre todos os métodos possíveis, o único capaz de *conjug*ar *objetividade, impessoalidade, aleatoriedade auditável e equiprobabilidade entre os credenciados*, neutralizando integralmente qualquer interferência humana sobre a ordem inicial da fila.

A enumeração, exemplificativa e não exaustiva, é eloquente. Adotam o sorteio como critério oficial de ordenação de leiloeiros credenciados, entre outros:

- (l) **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — TJDF**, por meio do Núcleo Permanente de Leilões Judiciais — NULEJ, que distribui os processos entre os leiloeiros credenciados "de forma equânime entre os credenciados, via sorteio eletrônico" (fonte: sítio oficial do TJDF);
- (m) **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão — TJMA**, cuja Corregedoria-Geral da Justiça adotou Sistema de Sorteio Eletrônico de Leiloeiros, com sorteios públicos semanais, dotado de "interface intuitiva" e desenvolvido para "garantir que todo o processo ocorra de maneira mais ágil, transparente e livre de possíveis erros humanos";





- (n) **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — TJRJ**, no Edital de Chamamento Público nº 02/2019, que estabelece "sessão aberta para sorteio e ordenamento" dos leiloeiros credenciados, com publicidade no Diário da Justiça Eletrônico;
- (o) **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — INMETRO**, no Edital de Chamamento Público PNCP nº 169/2025 (Credenciamento INMETRO nº 4/2025), com sorteio público realizado por videoconferência aberta a todos os interessados;
- (p) **DETRAN/PB**, no Edital de Chamamento Público nº 009, com "Regime de Sorteio Trimestral por Pátio" e sessão pública de sorteio facultativamente aberta ao credenciado;
- (q) **PRODAGO — Goiás**, no Chamamento Público nº 001/2026, que prevê "sorteio público para definição da ordem de credenciamento dos leiloeiros habilitados";
- (r) **Município de Itapevi/SP**, cuja designação dos leiloeiros segue ordem de classificação definida em sessão de sorteio público, com posterior rodízio rotativo;
- (s) **CELESC — Centrais Elétricas de Santa Catarina**, no Edital de Credenciamento nº 24/01162, com sorteio público registrado em ata por Comissão Especial de Credenciamento;
- (t) **CREF9/PR — Conselho Regional de Educação Física do Paraná**, no Edital de Credenciamento nº 001/2025, que prevê expressamente o sistema de sorteio entre os credenciados;
- (u) **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP**, em chamamento público de leiloeiros publicado em Diário Oficial Eletrônico Municipal.

Não se trata, como se vê, de prática isolada ou regional: o sorteio é o **padrão dominante nacional** adotado por Tribunais, autarquias federais, conselhos profissionais, empresas estatais, departamentos estaduais e prefeituras de norte a sul do país. A razão é simples e jurídica: o sorteio público é o *único método aleatório* — e, por aleatório, o *único insuscetível de manipulação prévia* — que assegura, a um só tempo, que todos os credenciados tenham idêntica probabilidade matemática de ocupar a primeira posição da





fila e que essa atribuição seja *publicamente auditável* por qualquer interessado, em sessão aberta.

O critério ora adotado pelo CONFEA — ordem cronológica de e-mail — **não pode ser auditado por terceiro algum**: apenas o próprio órgão credenciante tem acesso aos cabeçalhos de recebimento das mensagens. Nenhum leiloeiro tem como verificar se o seu disparo, supostamente posterior ao de outro, efetivamente chegou ao servidor de destino em momento posterior; e, mais grave, nenhum dos demais interessados tem como conferir se a ordem oficialmente divulgada corresponde, de fato, à ordem real de recebimento, ou se houve alteração — intencional ou não — desse encadeamento. O sorteio, ao contrário, é realizado em sessão pública com ata, com transmissão eletrônica e com presença facultada a todos.

Conjugado o sorteio inicial ao *sistema de rodízio rotativo* já previsto no item 10.5, in fine, do próprio Edital — segundo o qual o leiloeiro convocado retorna ao final da fila após executar seu leilão —, alcança-se a fórmula simultaneamente mais simples, mais segura e mais isonômica que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou para os credenciamentos de leiloeiros oficiais.

### **III.5 — Da contradição lógico-jurídica intrínseca ao critério impugnado: credenciamento não admite competição**

Há, ainda, um argumento dogmático que, por si só, seria suficiente para fulminar o critério adotado. O credenciamento, por definição legal, é **hipótese de inexigibilidade de licitação** — assim qualificado pelo art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 — e sua razão de ser repousa, justamente, na *inviabilidade de competição* (art. 74, caput). Não há, no credenciamento, vencedores e vencidos; não há disputa; não há classificação por desempenho. Todos os que reunirem os requisitos são, por força de lei, credenciados em **absoluta igualdade jurídica**.

Confira-se a definição legal, no art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021:



[www.jvleiloes.lel.br](http://www.jvleiloes.lel.br)



[contato@jvleiloes.lel.br](mailto:contato@jvleiloes.lel.br)



(21) 2548.5850



*"XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados."*

A própria natureza jurídica do instituto, portanto, é **incompatível com qualquer mecanismo competitivo** — e tal incompatibilidade tem sido reiteradamente afirmada pela jurisprudência. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento recente, foi categórico: *"Sua natureza jurídica é incompatível com mecanismos competitivos, pois pressupõe a possibilidade de adesão de todos os interessados que preencham os requisitos objetivos definidos pela Administração, sem exclusividade e sem disputa classificatória."*

Eis aqui a **contradição interna insanável** do Edital impugnado. Se o credenciamento é, por natureza, *não competitivo* — porque ancorado na premissa legal da inviabilidade de competição —, é **juridicamente incoerente** que o próprio órgão credenciante crie, no momento do credenciamento, uma **competição artificial pela velocidade do disparo eletrônico**. O edital reintroduz, pela porta dos fundos, o exato elemento que a Lei nº 14.133/2021 expulsou pela porta da frente: a disputa entre os interessados.

Pior: instaura uma competição *cujo critério não é o mérito profissional, nem a qualificação técnica, nem a antiguidade na profissão, mas a simples celeridade do envio de uma mensagem eletrônica*. Subverte-se, assim, a lógica do instituto em duplo sentido: **(i)** insere disputa onde ela não pode existir; e **(ii)** elege, para essa disputa indevida, o pior parâmetro imaginável — aquele que nada diz sobre a capacidade do credenciado de bem servir à Administração e ao interesse público.

Em síntese: **onde a lei impõe igualdade jurídica absoluta, o edital introduz disputa cronométrica**. Onde a lei dispensa competição, o edital fabrica corrida eletrônica. A contradição, sozinha, já bastaria para anular a cláusula impugnada — porque desnatura, na origem, a própria figura jurídica do credenciamento que o Edital se propõe a operacionalizar.





#### **IV – DO RESPALDO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E DA JUSTIÇA SUPERIOR**

A tese aqui sustentada não é nova: encontra **respaldo expresso e reiterado** nos Tribunais de Contas e na Justiça Superior.

O **Tribunal de Contas da União – TCU**, já desde a Decisão nº 624/1994 – Plenário, ao examinar credenciamento de serviços advocatícios, consagrou o entendimento de que *"a definição [do credenciado] (...) será feita por sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os sorteados anteriormente"* – fórmula que combina sorteio com rodízio, exatamente como aqui se postula. O Acórdão nº 351/2010 – Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e, mais recentemente, o Acórdão nº 533/2022 – Plenário, mantiveram e aprofundaram esse entendimento.

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC**, em pronunciamento de inegável relevância, editou a Nota Técnica nº TC-12/2024, na qual consolidou, *verbatim*, o seguinte entendimento:

*"O TCU reconhece que a utilização do sorteio confere uma maior isonomia e impessoalidade à seleção, por ser um método caracterizado pela aleatoriedade."*  
(TCE/SC, Nota Técnica nº TC-12/2024)

Mais decisivo ainda para o caso dos autos: o próprio TCE/SC, no Processo nº @REP 21/00151368, em decisão singular, **decidiu pela irregularidade da adoção do critério cronológico de protocolo da documentação** para definir a ordem de classificação dos leiloeiros interessados em credenciamento – **precisamente o critério ora impugnado neste Edital** –, *"considerando que esse critério não garante a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade e probidade"*. A subsunção é integral: aquilo que o e. TCE/SC reputou irregular é, em essência, o mesmo que o item 10.12.1 do Edital ora atacado pretende instituir.

O **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 68.504/SC, reconheceu, em hipótese similar, que *"o sorteio público (...) se revela como um instrumento idôneo para garantir o tratamento isonômico e objetivo no procedimento" de credenciamento*.





O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG**, em manifestação técnica sobre credenciamento de leiloeiros, foi igualmente categórico ao afirmar que critérios não-aleatórios – naquele caso, antiguidade de matrícula, mas o raciocínio se estende por analogia a quaisquer critérios que premiem fator alheio ao mérito profissional – são “*contrários à isonomia*”, recomendando o sorteio como solução adequada.

Há, portanto, **convergência absoluta** entre TCU, STJ, TCE/SC e TCE/MG quanto a dois pontos centrais: **(i)** o sorteio é o critério mais aderente aos princípios da isonomia e da impessoalidade nos credenciamentos; e **(ii)** critérios cronológicos vinculados à ordem de protocolo da documentação – exatamente como o instituído pelo Edital impugnado – **são irregulares** por não assegurarem essas garantias.

## **V – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer a Impugnante que Vossa Senhoria se digne de:

- a) **CONHECER** da presente impugnação, por tempestiva – nos termos do item 7.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 – e por interposta por parte legítima;
- b) **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, para reconhecer a ilegalidade dos itens 10.5 e 10.12.1 do Edital de Credenciamento nº 1/2026, por contrariarem o art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 9º do Decreto nº 11.878/2024, bem como os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade (art. 5º, caput, e art. 37, caput, da CRFB/88);





- c) **DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, com nova publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial do CONFEA, para fazer constar, como critério objetivo de distribuição da demanda, o **sorteio público eletrônico** – realizado em sessão aberta, com ata pública e com possibilidade de presença facultativa dos interessados – para definição da ordem inicial da lista de credenciados, conjugado com o sistema de rodízio rotativo a cada nova convocação, na forma já parcialmente prevista no item 10.5, in fine, do Edital. Tal solução é a única capaz de assegurar, simultaneamente, objetividade, impessoalidade, isonomia e auditabilidade pública, conforme reconhecido pelo TCU (Decisão nº 624/1994 – Plenário; Acórdãos nº 351/2010 e nº 533/2022 – Plenário), pelo STJ (RMS nº 68.504/SC), pelo TCE/SC (Nota Técnica nº TC-12/2024 e Processo nº @REP 21/00151368) e pelo TCE/MG;
- d) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso assim não se entenda, que sejam prestados *esclarecimentos formais* acerca de como o CONFEA fará prova, em cada caso de convocação, da exatidão do horário de recebimento de cada e-mail de credenciamento, indicando a tecnologia, o protocolo de auditoria e o instrumento de publicidade prévia aos demais interessados, sob pena de violação ao princípio da publicidade e ao direito de fiscalização pelos credenciados;
- e) **DIVULGAR A RESPOSTA** no PNCP e no sítio oficial do CONFEA (item 7.3 do Edital e parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021), em homenagem aos princípios da publicidade e da transparência, vinculando-se a Administração e todos os futuros credenciados aos termos da resposta.





Por fim, registra a Impugnante seu propósito eminentemente colaborativo: o aprimoramento do Edital, antes do início efetivo das convocações, é a forma mais econômica e segura de preservar o interesse público e de evitar, no futuro, eventuais nulidades, controles externos ou litígios decorrentes da indevida distribuição de oportunidades entre os profissionais credenciados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.



Documento assinado digitalmente

**JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES BARROS**

Data: 19/05/2026 11:19:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES BARROS**

Leiloeira Pública Oficial

JUCERJA nº 155/2010 – JUCIS/DF nº 215/2024

CPF nº 099.340.807-96



[www.jvleiloes.lel.br](http://www.jvleiloes.lel.br)



[contato@jvleiloes.lel.br](mailto:contato@jvleiloes.lel.br)



(21) 2548.5850



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004367/2025-69

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços

Assunto: Contratação de Leiloeiro oficial

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela leiloeira pública oficial Juliana Vettorazzo Rodrigues Barros em face do Edital de Credenciamento nº 1/2026. A impugnante insurge-se contra os itens 10.5 e 10.12.1 do instrumento convocatório, que estabelecem a ordem cronológica de recebimento da documentação via e-mail como critério para a formação da lista inicial de credenciados.

A impugnante alega que tal critério violaria o art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 9º do Decreto nº 11.878/2024, argumentando que a metodologia compromete a igualdade de oportunidades e a impessoalidade, defendendo a sua substituição pela realização de sorteio público.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade, tendo sido protocolada tempestivamente, motivo pelo qual deve ser conhecida.

No mérito, contudo, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a legalidade e a adequação dos critérios estabelecidos no Edital.

A Lei nº 14.133/2021 determina que, em credenciamentos onde a contratação simultânea de todos não for possível, devem ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda. Na mesma linha, o Decreto nº 11.878/2024 estabelece que a convocação deve respeitar um critério objetivo que assegure igualdade de oportunidade. Todavia, em nenhum momento a legislação vigente estabelece o sorteio público como mecanismo único e obrigatório para a definição da ordem de convocação.

A norma conferiu à Administração Pública a discricionariedade para definir a metodologia mais adequada à sua realidade institucional, desde que devidamente justificada e alinhada aos princípios administrativos. A definição da forma de distribuição da demanda insere-se, portanto, no exercício do poder discricionário do órgão contratante.

O Edital nº 1/2026 definiu que a organização inicial observará a ordem cronológica de apresentação da documentação, aferida pelo registro de recebimento no endereço eletrônico institucional. Trata-se de um critério estritamente objetivo, previamente conhecido por todos e aplicável indistintamente aos participantes, não configurando metodologia subjetiva ou arbitrária. Além disso, o critério inicial é mitigado e equilibrado pelo sistema de rodízio rotativo estipulado no edital, que assegura a distribuição equitativa das contratações subsequentes ao longo da execução do certame.

Quanto aos exemplos trazidos pela impugnante sobre outros órgãos que adotam o sorteio, ressalta-se que a existência de experiências administrativas distintas não implica a obrigatoriedade de adoção da mesma metodologia pelo Confea. Cada órgão possui autonomia para definir seus critérios operacionais dentro dos limites legais, sendo o sorteio apenas uma das opções possíveis, e não uma imposição normativa.

Por fim, no que tange ao pedido subsidiário de esclarecimentos sobre a operacionalização e auditoria do critério, informa-se que será considerada a exata data e horário de recebimento da documentação no correio eletrônico institucional do Confea, conforme registro automático gerado pelo sistema de mensagens utilizado pela Autarquia. O rol de credenciados, com as classificações e os documentos comprobatórios, será amplamente divulgado no PNCP e no site institucional do CONFEA, garantindo total transparência e publicidade ao ato.

3. DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Agente de Contratação / Pregoeiro designado, decido:

**CONHECER** da presente impugnação, por ser tempestiva e subscrita por pessoa legítima.

No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pleito de alteração do critério de ordem cronológica para sorteio público, mantendo-se inalterados os itens 10.5 e 10.12.1 do Edital de Credenciamento nº 1/2026, por estarem em estrita consonância com a discricionariedade administrativa, a objetividade exigida pela Lei nº 14.133/2021 e a isonomia.

**PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS** requeridos, reafirmando que o critério cronológico será rigorosamente aferido pelo registro automático do sistema de mensagens do Confea, com posterior publicação de todos os comprovantes.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimarães, Pregoeiro(a)**, em 15/06/2026, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1585669** e o código CRC **BBDB8620**.

**AO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS E PARCERIAS**

**Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 1/2026 – CREDENCIAMENTO Nº 1/2026**

**Processo Administrativo nº: 00.004367/2025-69**

**Objeto:** Credenciamento de Leiloeiro Público Oficial.

**ELENICE LIRA SALES DE SOUSA**, brasileira, leiloeira oficial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4772624 SSP-GO, inscrita no CPF sob o nº 008.062.401-48, com domicílio profissional na AC 300, DF 209, KM 06, LOTE 05A – SANTA MARIA – Brasília DF, CEP: 72500-120, devidamente registrada na Junta Comercial, vem, respeitosamente, perante este Conselho, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face do critério de distribuição de demanda estabelecido no instrumento convocatório, especificamente no que tange ao **Item 10.5**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

A Impugnante é Leiloeira Oficial ativa e possui interesse direto no certame, visando garantir que a participação ocorra sob a égide da isonomia material. O presente pedido é protocolado dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

**2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: O VÍCIO NO ITEM 10.5**

O Edital, em seu Capítulo 10, estabelece a sistemática de convocação dos credenciados:

*"10.5. A convocação dos Credenciados para prestação dos serviços de leiloeiro será realizada [...] **seguindo a ordem cronológica estabelecida [de protocolo]**. Além disso, o processo será conduzido de forma rotativa: após o primeiro leiloeiro realizar um determinado leilão, ele voltará para*

*o fim da lista."*

O vício reside na utilização da **ordem cronológica de protocolo** como fator determinante para a primeira contratação. Tal critério é ilegal por ser meramente circunstancial, não possuindo nexos com a capacidade técnica ou o interesse público, ferindo frontalmente a Nova Lei de Licitações.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **3.1. Violação ao Art. 79, § 1º, II da Lei nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao dispor sobre o credenciamento para contratações paralelas e não excludentes. Quando não é possível a contratação simultânea de todos, a Administração **deve** adotar critérios **objetivos e impessoais** de distribuição da demanda.

A "corrida pelo protocolo" não é um critério objetivo de mérito, mas um fator aleatório que privilegia quem possui maior proximidade física ou tecnológica no exato segundo da abertura, transformando um procedimento administrativo em uma competição de velocidade que a lei não previu.

Em caso rigorosamente idêntico, o **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, ao analisar denúncia da ora Impugnante (Processo nº 4558/2026), exarou decisão cautelar suspendendo edital que utilizava o critério cronológico:

*"O critério de preferência fundado exclusivamente no momento de apresentação da documentação configura fator meramente circunstancial, inapto a legitimar distinção entre profissionais igualmente habilitados. [...] Tal cenário esvazia a finalidade do credenciamento."*

A decisão destaca que, em órgãos com demanda limitada de leilões, o primeiro da fila acaba por deter o monopólio da execução durante quase toda a vigência do contrato, eliminando a oportunidade dos demais credenciados.

#### **3.2. Ofensa à Impessoalidade e ao Julgamento Objetivo**

O **Art. 5º** e o **Art. 9º, I, 'b'** da Lei 14.133/2021 vedam preferências que

comprometam o caráter competitivo ou isonômico. A jurisprudência do **TCU (Acórdão nº 352/2016-Plenário)** reforça que a distribuição deve ser equitativa.

O critério de **sorteio público** para a definição da ordem inicial da lista é o único capaz de garantir a aleatoriedade e a impessoalidade exigidas pelo regime jurídico-administrativo, evitando qualquer suspeição de direcionamento para o primeiro protocolo.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Impugnante requer:

1. **O ACOLHIMENTO** da presente impugnação para reconhecer a ilegalidade do item 10.5;
2. **A RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, substituindo a "ordem cronológica de protocolo" pelo **SORTEIO PÚBLICO** como critério de definição da ordem inicial de convocação dos leiloeiros credenciados;
3. **A REPUBLICAÇÃO** do instrumento convocatório com a devida reabertura de prazos, garantindo a ampla competitividade.

ELENICE LIRA  
SALES DE  
SOUSA:00806240  
148

Assinado de forma digital  
por ELENICE LIRA SALES  
DE SOUSA:00806240148  
Dados: 2026.05.05  
14:40:32 -03'00'

**Elenice Lira Sales de Sousa**

**Matrícula Jucetins N°.052, de 12/09/2023 (TOCANTINS)**

**Matrícula Juceg N°.073, de 24/04/2020 (GOIÁS)**

**Matrícula Jucis N°.142, de 18/04/2022 (DISTRITO FEDERAL)**

**CPF: 008.062.401-48**

**Celular: (62) 98474-8054**

**[eleniceleiloeira@gmail.com](mailto:eleniceleiloeira@gmail.com)**

**[www.leiloesbrasil.com.br](http://www.leiloesbrasil.com.br)**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004367/2025-69

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços

Assunto: Contratação de Leiloeiro oficial

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela leiloeira oficial Elenice Lira Sales de Sousa em face do Edital de Credenciamento nº 1/2026. A Impugnante contesta o subitem 10.5 do instrumento convocatório, o qual estabelece a ordem cronológica de protocolo eletrônico como critério inicial para a convocação dos credenciados.

A Impugnante alega que tal critério violaria o art. 79, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo, argumentando tratar-se de fator circunstancial e aleatório.

Por fim, requer a retificação do Edital para a adoção de sorteio público como critério de ordenação inicial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço da impugnação, por ser tempestiva. No mérito, contudo, os argumentos apresentados não merecem prosperar, pelos fundamentos a seguir delineados.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que, em casos de credenciamento onde não seja possível a contratação simultânea, a Administração deve adotar critérios objetivos de distribuição da demanda. O Decreto nº 11.878/2024, que regulamenta a matéria, reitera que a convocação deve observar regras definidas no Edital e respeitar critério objetivo que assegure igualdade de oportunidades.

Cumprir destacar que em nenhum momento a legislação impõe o sorteio público como mecanismo único e obrigatório para a definição da ordem de convocação. A norma confere à Administração Pública margem de discricionariedade para definir a metodologia mais adequada à sua realidade e conveniência operacional, desde que devidamente justificada e balizada pelos princípios administrativos.

A escolha de uma metodologia por outros órgãos não vincula as decisões administrativas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea). O critério estipulado no subitem 10.5, ordem cronológica de apresentação da documentação por e-mail é, por natureza, absolutamente objetivo e impessoal.

O registro de data e horário de recebimento no correio eletrônico institucional do Confea (licitacao@confea.org.br) é gerado de forma automática pelo sistema, não deixando margem para escolhas subjetivas, manipulações ou direcionamentos.

Por ter sido previamente divulgado, aplica-se indistintamente a todos os participantes, assegurando a transparência e a igualdade de oportunidades.

Ademais, é imperioso observar que a ordem cronológica funciona apenas como fila de entrada. A distribuição efetiva da demanda é equilibrada pela sistemática de rodízio rotativo: após realizar um leilão, o credenciado retorna imediatamente para o final da lista, sendo convocado o subsequente. Quando todos os credenciados forem demandados, o ciclo é reiniciado.

Restam, portanto, plenamente atendidos os requisitos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.878/2024, não se configurando qualquer afronta à impessoalidade, isonomia ou à competitividade.

3. DECISÃO

Diante do exposto, conheço da Impugnação apresentada por Elenice Lira Sales de Sousa para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo inalterados o item 10.5 e demais dispositivos do Edital de Credenciamento nº 1/2026.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimarães, Pregoeiro(a)**, em 15/06/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1585702** e o código CRC **F2797A60**.

## Joao Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimaraes

---

**De:** Erlandia Silva <erlandia@montenegroleiloes.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 28 de abril de 2026 10:13  
**Para:** Cx. Postal - Licitação  
**Assunto:** ESCLARECIMENTO CREDENCIAMENTO Nº 1/2026 CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Prezados bom dia,

Temos Interesse em participar do credenciamento em questão, porém, gostaríamos de esclarecer as dúvidas abaixo;

Sirvo-me do presente email para solicitar esclarecimentos referente ao pregão em questão, temos interesse em participar.

1 - Os bens inclui veiculo automotores? Se sim, serão disponibilizados para leilão com a documentação em dias, livres de ônus e pendências?

2- Os bens poderão permanecer no local em que se encontram e sob a guarda do órgão até a entrega aos arrematantes, ou deverá ser removido para pátio do leiloeiro? Se Sim, a cláusula abaixo que consta no termo de compromisso poderá ser desconsiderada correto?

´´CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O(A) Leiloeiro(a) apresentará Apólice de Seguro referente ao depósito, em valores a serem determinados de acordo com o volume de bens colocados sob sua guarda, como forma de assegurar ao CONFEA a restituição dos valores em caso de incêndios, roubos, explosões e intempéries de qualquer natureza, quando da assinatura do Contrato, na hipótese de os bens serem leiloados no recinto do(a) credenciado(a) ´´

Atenciosamente,



**Erlandia Silva**  
DOCUMENTAÇÃO

 (85) 3066-8282

 [www.montenegroleiloes.com.br](http://www.montenegroleiloes.com.br)

 @montenegro.leiloes

 Rua Ademar Paula, 1.000  
Fortaleza, CE - CEP 60.867-640



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

DESPACHO CONFEA-GIE

**Tipo de Processo:** Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços  
**Interessado:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

**À Comissão de Contratações do Confea - CCON.**

Senhor Pregoeiro,

Segue abaixo resposta a pedido de esclarecimentos referente ao **Credenciamento nº 01/2026** (SEI nº [1536998](#)), cujo objeto é o Credenciamento para futura e eventual contratação de Leiloeiro Público Oficial para avaliação, preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens inservíveis pertencentes ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, sediado em Brasília - DF.

**Pedido de esclarecimento recebido:**

**Empresa:** Montenegro Leilões - SEI nº [1537473](#)

**1 - Os bens inclui veiculo automotores? Se sim, serão disponibilizados para leilão com a documentação em dias, livres de ônus e pendências?**

R: Conforme constam nos itens 4.3, 5.3.2 e 5.5 do Anexo I - Termo de Referência, do Edital de licitação nº 1/2026, a relação dos bens será apresentada quando a abertura da ordem de serviço e, havendo veículo toda a documentação será entregue em dias, cabendo ao arrematante sua imediata transferência.

"4.3 A prestação dos serviços iniciar-se-á em até 10 (dez) dias a partir do recebimento da Ordem de Serviço emitida pela fiscalização do contrato;

5.3.2. Identificação, Avaliação e Classificação dos bens

5.5. Para concretização das etapas indicadas neste documento, caberá ao Contratado, imediatamente após o recebimento da ordem de serviço expedida pela fiscalização do contrato:"

**2- Os bens poderão permanecer no local em que se encontram e sob a guarda do órgão até a entrega aos arrematantes, ou deverá ser removido para pátio do leiloeiro? Se Sim, a cláusula abaixo que consta no termo de compromisso poderá ser desconsiderada correto? "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O(A) Leiloeiro(a) apresentará Apólice de Seguro referente ao depósito, em valores a serem determinados de acordo com o volume de bens colocados sob sua guarda, como forma de assegurar ao CONFEA a restituição dos valores em caso de incêndios, roubos, explosões e intempéries de qualquer natureza, quando da assinatura do Contrato, na hipótese de os bens serem leiloados no recinto do(a) credenciado(a)"**

R: Incorreto, a referida cláusula não pode ser desconsiderada, devendo ser atentado para o item 5.5.8 do Anexo I - Termo de Referência, do Edital de licitação nº 1/2026

"5.5.8. Se a contratada entender que os edifícios do Confea localizados a SEPN 508 BLOCO A e SEPN 516 BLOCO A, não atendem ao fim de visitação aos materiais a serem leiloados, deverá disponibilizar local apropriado e seguro, bem como o transporte dos materiais a suas expensas, devendo ser aprovado previamente pelos fiscais do Contrato."

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rivanildo Lima Moura, Assistente**, em 28/04/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gerusa de Paula Vaz, Gerente de Infraestrutura, Manutenção e Serviços**, em 28/04/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1537924** e o código CRC **EE47316A**.